



Número: **0806752-12.2023.8.15.0371**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Juizado Especial Misto de Sousa**

Última distribuição : **18/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCELO BATISTA VALE (AUTOR)		LINCON BEZERRA DE ABRANTES (ADVOGADO)	
ADEFRANCIO RIBEIRO DOS SANTOS (REU)		OSMANDO FORMIGA NEY (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
86336922	28/02/2024 17:12	<a href="#">Projeto de sentença</a>	Projeto de sentença



## PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA

### COMARCA DE SOUSA

#### Juizado Especial Misto

---

**Processo:** 0806752-12.2023.8.15.0371

**Classe:** PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

**Assunto:** [Indenização por Dano Moral]

**AUTOR:** MARCELO BATISTA VALE

**REU:** ADEFRANCIO RIBEIRO DOS SANTOS

---

Relatório dispensado na forma da parte final do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

#### **DECIDO.**

Em breve síntese, a Demandante postula a tutela jurisdicional para condenar o demandado a indenizá-la por danos morais sofridos em razão de afirmações feitas durante participação em Programa JPB1 da TV Paraíba.

Cuida-se, na hipótese, de ação de reparação de danos morais onde o autor sustenta que foi vítima de afirmações inverídicas do demandado ao declarar em programa de TV de âmbito estadual “hoje foram pegos de surpresa com as contas do primeiro ano de gestão sendo reprovadas”

Impende registrar que são pressupostos da responsabilidade subjetiva: a conduta culposa ou dolosa do agente, o nexo causal e o dano, sendo que, a ausência de quaisquer destes elementos, afasta o dever de indenizar.

A respeito do tema, ensina Sergio Cavalieri Filho, (in Programa de Responsabilidade Civil, 5ª edição, 2ª tiragem, p. 39/40): “Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade.’[...]’ Portanto, a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil”.



Segundo consta, o demandado em programa de TV, atribuiu ao autor, prefeito municipal de Nazarezinho, a desaprovação de Contas do mencionado Município mesmo tendo conhecimento de que tais informações eram inverídicas.

Conforme, restou demonstrado, o município não teve a contas reprovadas, sendo que realizar tais afirmações em programa de televisão de alcance em todo o Estado, ocasiona grande repercussão negativa para o demandante.

Dessa maneira, quando concedeu entrevista afirmando que o município que o demandante é prefeito teve as contas reprovadas, incorreu em grave violação a honra do autor.

Por sua vez, ressalto que o documento juntado pelo demandado, parecer do Ministério Público de Contas, como próprio nome já diz, é meramente opinativo, não representando a efetiva reprovação de contas pelo TCE-PB.

Sabe-se que a liberdade de expressão é direito fundamental garantido constitucionalmente. Há, porém, enorme distância entre expressar publicamente opiniões, pensamentos ou indignações e ofender deliberadamente a honra e dignidade de alguém, atribuindo-lhe fatos desonrosos ou qualidades depreciativas, mediante adjetivações caluniosas ou injuriosas, causadoras de abalo moral, como no caso sob análise.

Na espécie, resta evidente que o requerido abusou de seu direito de expressão, violando o direito à honra, imagem e dignidade da parte autora, restando inequívoco que sua intenção era mesmo denegrir a imagem do demandante.

O dano moral no caso em exame é presumido, pois decorre das próprias circunstâncias em que os fatos ocorrem, ou seja, os fatos por si só são suficientes para demonstrar a lesão aos atributos inerentes aos direitos de personalidade.

Basta, no caso, a configuração do estado, não absolutamente corriqueiro, de aborrecimento, desassossego, frustração ou desconforto, gerador de transtornos em decorrência de ato ilícito ou de conduta reveladora de nexo causal com o resultado lesivo para que nasça o direito a indenização pelo dano extrapatrimonial.

Na fixação do quantum deve-se ter em mente o fim de proporcionar ao ofendido uma compensação monetária pelo sofrimento vivido, sem prejuízo de impor ao ofensor uma sanção de cunho pedagógico e intimidativo, com o objetivo de desestimulá-lo a reincidir no evento de que cuidam os autos.

A moderada e sensata fixação dos danos morais se dá através de um juízo prudencial, informado pelo grau de culpa do agente, tendo em vista o nível sócio-econômico do autor e, ainda, o porte econômico da recorrente, devendo o magistrado se orientar pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento sempre à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

O valor de R\$ 5.000,00, atende e alcança todos os requisitos e todos os objetivos alinhavados. Outrossim, tal verba não enriquecerá a parte autora, mas lhe trará um mínimo de segurança financeira capaz de mitigar o drama por que passou. Por outro lado, o numerário arbitrado não comprometerá a atividade econômica do réu, forçando-o, todavia, a agir com maior cautela em suas ações.

Assim, com fins de robustecer o princípio democrático, além de promover a pacificação social, impõe-se ao Poder Judiciário que aplique sanção de monta suficiente para coibir eventuais abusos do direito de liberdade de expressão, sob pena de tolerância quanto ao uso de bem comum para fins ilegítimos.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, e assim o faço com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Demandado em **OBRIGAÇÃO DE PAGAR** indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), desde a data da publicação desta corrigido pelo INPC e com juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês.



Sem custas ou honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Publicada e Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE e, ato contínuo, INTIME(M)-SE o(s) Demandado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a sentença sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil

**DEFIRO** eventuais pedidos de habilitação do(s) causídico(s) e **DEFIRO** eventuais pedidos para que as notificações e intimações sejam feitas exclusivamente em nome do(s) mesmo(s) sob a condição de estar(em) devidamente cadastrado(s) no Sistema Pje.

Diligências necessárias.

Cumpra-se.

**Projeto de sentença sujeito à apreciação do MM Juiz Togado para os fins do art. 40 da Lei nº 9.099/95.**

Sousa/PB, data do protocolo eletrônico.

**FELLIPE RAPHAEL FIGUEIREDO ARAUJO**

**Juiz leigo**

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

